

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

DECRETO-REGIONAL Nº 14/77

O espectacular acréscimo verificado nos últimos vinte ou trinta anos no número de automóveis e condutores teve como consequência o aumento substancial de medidas legislativas destinadas quer a fazer diminuir o número de acidentes quer a punir os condutores responsáveis.

Estas medidas são fundamentalmente de duas ordens: em relação aos veículos não oferecendo as necessárias condições de segurança e referentes aos condutores cujas condições físicas ou outras os tornam inaptos para o exercício da condução.

Neste último caso, que é aquele que neste momento nos interessa, assume enorme relevância o condutor sob efeitos do álcool, por outras palavras o condutor embriagado.

Não há dúvida que um condutor nestas condições representa um risco suplementar de índice muito elevado para os restantes utentes das vias públicas.

A ingestão de bebidas alcoólicas levam a uma progressiva deterioração do poder e condições de coordenação por parte dos condutores.

O Código da Estrada contempla já a punição do condutor embriagado mas o método indicado é, na prática, pouco eficiente (exame médico directo do condutor) pois além de ser normalmente difícil encontrar um médico que queira encarregar-se do exame, este na maior parte das vezes limita-se a mandar extrair sangue para análise. Há, conseqüentemente, que adoptar um método eficiente, rápido e de utilização a curto prazo a fim de combater e reprimir a condução por parte de indivíduos com uma percentagem de álcool no sangue inibitório do exercício daquela condução em condições normais.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229º, nº1, alínea a) da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

1. É proibida a condução de veículos automóveis, de velocípedes com ou sem motor e veículos de tracção animal, bem como de animais por indivíduos em estado de embriaguês.

2. Entende-se que o estado de embriaguês foi atingido sempre que o teor de álcool no sangue (álcoolemia) for igual ou superior a 0,8 gr./litro, ou seja certificado por exame médico.

ARTIGO 2º

1. Aos condutores que se encontrem nas condições previstas no artigo anterior, serão aplicadas, além das penalidades previstas no Código da Estrada e seu Regulamento e Código Penal, as seguintes sanções:

- a) Multa de cinco mil escudos, que passará para o triplo em segunda ou sucessivas reincidências, quando o grau de alcoolemia se situe entre 0,8 e 1,5gr./litro de sangue;
- b) Multa de dez mil escudos, que passará para o dobro no caso de primeira reincidência e para o triplo em segunda ou sucessivas reincidências, quando o grau de alcoolemia seja superior a 1,50 e inferior a 2gr./litro de sangue;
- c) Multa de quinze mil escudos, que passará para o dobro no caso de primeira reincidência, quando o grau de alcoolemia seja superior a 2gr./litro de sangue.

2. Os condutores de volecípedes sem motor e de veículos de tracção animal, bem como de animais pagarão o correspondente a metade do montante das multas estabelecidas nas alíneas a), b) e c) do nº 1 deste artigo.

ARTIGO 3º

Para efeitos da detecção dos condutores nas condições do artigo 1º a fiscalização poderá utilizar todos os meios que para o efeito forem aprovados por portaria da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

ARTIGO 4º

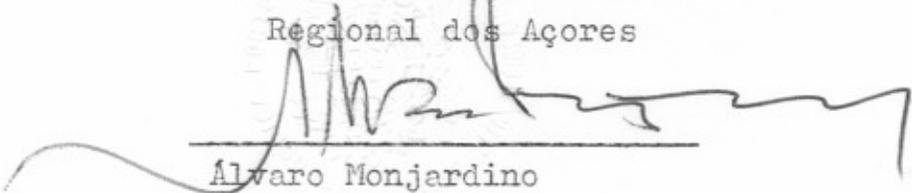
Será também considerado em estado de embriaguês e consequentemente sujeito às penalidades máximas fixadas neste Diploma, todo o condutor de veículos ou animais que se recuse a qualquer exame estabelecido para a determinação daquele estado.

ARTIGO 5º

As Secretarias Regionais de Transportes e Turismo, de Assuntos Sociais e da Administração Pública, emitirão as instruções necessárias ao modo de actuação das autoridades intervenientes, no campo de acção definido pela aplicação do presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Junho de 1977.

O Presidente da Assembleia
Regional dos Açores



Alvaro Monjardino